

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre modificações de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações de veículos automotores.

Art. 2º O artigo 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 98.....

§ 1º

§ 2º O CONTRAN estabelecerá norma para regulamentar alterações de suspensão e de conjuntos de rodas e pneus para veículos automotores.

§ 3º A norma de que trata o § 2º deverá permitir, entre outras modificações:

I – o uso de sistema de suspensão fixo ou regulável;

II – a alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão;

III – a elevação da altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original do veículo, desde que não ultrapasse a altura máxima permitida para veículos automotores;

IV – a utilização de conjuntos de rodas e pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo, desde que não ultrapassem a largura máxima permitida para veículos automotores;

V – o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto de rodas e pneus.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A customização de veículos automotores é prática antiga e recorrente entre os proprietários. As personalizações contemplam modificações na estética (frisos, pintura, rodas com design diferenciado, etc.) e na funcionalidade dos veículos (rodas mais leves, pneus mais largos e aderentes, suspensão, escapamento, entre outros).

Ante essa realidade, o art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que modificações das características de fábrica dos veículos podem ser feitas, desde que haja prévia autorização da autoridade competente. A seu turno, em observância ao que dispõe o art. 106 do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a normas regulamentando essas modificações – Resolução nº 292, de 2008, e posteriores alterações. No entanto, essas normas são bastante restritivas, sobretudo no que tange a modificações nos conjuntos rodas/pneus e na suspensão.

Tal questão já foi objeto do Projeto de Lei nº 8.027, de 2017, apresentado nesta Casa pelo ilustre Deputado Severino Ninho. Infelizmente, a proposição foi arquivada ao final do mandato do Parlamentar, em 31/1/2019, mas as justificativas ali expostas continuam oportunas e, portanto, merecem ser resgatadas e transcritas a seguir:

A prática do “tuning”, ou customização, em carros é extremamente popular não apenas entre proprietários, mas também entre o público em geral. Competições em ambientes fechados, feiras, exposições e encontros mobilizam milhares de pessoas no Brasil e no mundo. A atividade também impacta a economia do segmento de auto-peças e gera externalidades positivas em outros setores, assim como no emprego direto e indireto. Talvez o país onde essa prática tenha seu maior impacto seja os Estados Unidos, onde estimativas indicam que

a customização de veículos movimentam dezenas de bilhões de dólares. Coreia do Sul, Alemanha e Japão são outros exemplos onde o hobby também movimentaria bilhões de dólares. No Reino Unido, por exemplo, a indústria esportiva automotiva, muito utilizada pela indústria do “tuning”, congrega 360 empresas, sendo responsável pelo faturamento anual de 3,5 bilhões de libras.

Esses motivos são os principais motivadores para a apresentação do presente projeto de lei. Desejamos que esse setor também seja potencializado em nosso País. As Resoluções do Contran, em especial as de nos 479/14 e 292/08, são extremamente restritivas e não permitem adaptações significativas de suspensão ou nos conjuntos rodas pneus. Desejamos a liberação dessas alterações para que o mercado possa se desenvolver e gere as mesmas externalidades que são geradas nos outros países. Ferramentas especiais, novos materiais e ligas, pinturas e adesivos, autopeças de maneira geral, oficinas e empregos. Todos esses setores poderiam florescer.

Não se trata aqui de fragilizar o Contran ou de permitir a circulação de veículos que comprometam a segurança dos ocupantes ou das pessoas em via pública. O órgão continuará zelando pela segurança como preconiza o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as novas normativas deverão continuar a priorizar a segurança. Ademais, não está se permitindo a circulação de veículos sem a devida autorização das autoridades de trânsito. As alterações continuarão a ter que ser aprovadas previamente por instituição técnica, conforme normativo do Contran e os artigos 98 e 106 do CTB.

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI